

PORTARIA IBAMA Nº 332, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, o art. 83, XIV do Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria/MINTER nº 445 de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 14 de seus parágrafos, da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º . A licença para coleta de material zoológico, destinado a fins específicos ou didáticos poderá ser concedida pelo IBAMA em qualquer época, a cientistas e profissionais devidamente qualificados, pertencentes a instituições científicas brasileiras públicas e privadas credenciadas pelo IBAMA ou por elas indicadas.

§ 1º . As atividades de coleta, objeto da licença, poderão ser executadas por pessoas da equipe de cientistas identificadas no termo de licenciamento e aprovadas pelo IBAMA, no qual o cientista assume a responsabilidade pelas atividades executadas pelos apresentados.

§ 2º . Para efeito desta Portaria, entende-se como cientista o profissional que exerce atividade de pesquisa, utilizando-se de método científico.

§ 3º . A licença a que se refere o "caput" do artigo será concedido em caráter temporário, aos cientistas brasileiros ou estrangeiros pertencentes a departamento ou unidade administrativa que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos em instituição na qual mantenham vínculo empregatício.

§ 4º . Será concedido em caráter temporário, a licença para cientistas estrangeiros, que estejam a serviço de instituição científica brasileira ou integrando expedições científicas devidamente autorizadas.

Art. 2º . A licença para coleta de material zoológico será concedida desde que demonstrada a sua finalidade científica ou didática e que não afetar a populações das espécies ou grupos zoológicos objeto de pesquisa.

§ 1º . A critério do IBAMA, as licenças de caráter temporário poderão ter abrangência local, regional ou nacional.

§ 2º . As licenças de caráter permanente terão abrangência nacional.

Art. 3º . A licença somente poderá ser utilizada para a coleta de material zoológico, sendo vedada para as seguintes hipóteses:

a) fins comerciais, esportivos ou quaisquer outro que não tenham objetivo didático-científicos, sob pena das combinações previstas no art. 27 da Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, modificada pela Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988;

b) nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, Federais, Estaduais e Municipais, sem o prévio consentimento da autoridade competente;

c) em qualquer estabelecimento ou área de domínio privado sem o consentimento expresso ou tácito do proprietário;

d) coleta de animais que constem da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Art. 4º . Para as hipóteses previstas nas letras b e d deste artigo, poderá ser expedida licença especial temporária devendo, neste último caso, constar expressamente as espécies e as quantidades autorizadas.

Parágrafo único. Nas Unidades de Conservação sob jurisdição do IBAMA, o pedido de licença deverá levar em conta os dispositivos legais em vigor.

Art. 5º . Os requerimentos para a concessão das licenças em caráter provisório deverão ser formalizados e protocolados na Superintendência Estadual do IBAMA em que estiver sediada a referida instituição, com antecedência mínima de 60 dias do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Se o IBAMA não se manifestar, até quinze dias antes do início efetivo dos trabalhos, a licença será considerada concedida em caráter precário.

Art. 6º . A instituição científica deverá comunicar ao IBAMA, o eventual desvinculamento do cientista ou perda da indicação através da qual ele obteve a licença.

Art. 7º . Os portadores de licença permanente, em caso de alteração no vínculo institucional deverão, num prazo não superior a 30 dias, enviar ao IBAMA documentação comprobatória de que se enquadram no disposto pelo Art. 1º, Parágrafo 3º desta Portaria.

Art. 8º . Os pedidos para a concessão da licença de que trata esta Portaria deverão ser acompanhados de:

- I. nome, endereço e qualificação do interessado;
- II. nome da Instituição a que pertence o cargo que ocupa;
- III. declaração da Instituição indicado o interessado, no caso deste não manter vínculo com ela e justificando a solicitação na licença com base no projeto a ser desenvolvido;
- IV. Curriculum Vitae;
- V. descrição sucinta das atividades que pretende desenvolver;
- VI. projeto de pesquisa ou de atividades a serem desenvolvidas (só para os pedidos de licença temporária) contendo no mínimo os seguintes dados:
 1. finalidade do projeto;
 2. descrição das atividades a serem desenvolvidas;
 3. indicação dos grupos zoológicos que serão coletados, bem como o destino previsto para o material coletado;
 4. metodologia de coleta ou captura;
 5. indicação das áreas e épocas escolhidas para a coleta ou captura
 6. indicação do destino previsto para os resultados obtidos.

Art. 9º . No caso de remessa de material coletado para o exterior, deverá ser observado o que dispõe a Lei nº 5.197/67 e a Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES (Decreto Legislativo 54/75)

Art. 10 . Quando o interessado for cientista estrangeiro, não vinculado à instituição brasileira, deverá apresentar prova de seu credenciamento por entidade oficial do país de origem, para execução do projeto proposto.

Art. 11. A renovação da licença, bem como a concessão de licenças ficam condicionadas à apresentação de relatório das atividades, que deverão ser encaminhadas ao IBAMA

§ 1º . Os relatórios deverão ser apresentados até 60 dias após a conclusão dos trabalhos;

§ 2º . O IBAMA deverá solicitar aos portadores de licenças permanentes, periodicamente, para compor Banco de Dados, relatórios sucintos de suas atividades.

Art. 12 . No caso do material zoológico coletado necessitar manutenção em cativeiro, dependendo dos objetivos e tempo de retenção, deverá cumprir as disposições da Portaria específica para o registro de criadouros finalidades científicas.

Art. 13 . O exercício de atividades não previstas no programa e no projeto apresentados, quando devidamente comprovado, sem a autorização explícita ou implícita do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como a desatualização ou inveracidade dos dados fornecidos pelo cientista, resultará na cassação da licença.

§ Parágrafo único . A utilização de uma licença cassada ou vencida será considerada uso impróprio de documento sendo passível das sanções previstas na legislação.

Art. 14 . Num período de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria, os detentores de licenças deverão providenciar a substituição das mesmas junto ao IBAMA.

Art. 15 . As licenças, objeto desta Portaria, não serão necessárias para coleta de invertebrados para fins didático-científicos exceto nas situações previstas nas letras *b* e *d* de seu art. 3º, quando exigirse-á licença especial nos termos do art. 4º.

Art. 16 . Dos requerimentos indeferidos, caberá recurso ao Conselho Nacional de Proteção à Fauna.

§ Parágrafo único . O prazo para interposição do recurso é de 60 dias, improrrogáveis.

Art. 17 . Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do IBAMA, ouvida a Comissão Técnica competente.

Art. 18 . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 927 de 27 de março de 69 e demais disposições em contrário.